



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 15 a 26 de junho de 2015.

LOCAL: São Paulo, SP.

ATIVIDADE: Fiação de peças de vestuário.

NÚMERO DA OPERAÇÃO: 44/2015

NÚMERO SISACTE: 2232





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ÍNDICE

- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS INFORMAIS
- F) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- G) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO
  - G.1 Falta de registro dos empregados.
  - G.2 Admitir empregado que não possua CTPS.
  - G.3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
  - G.4. Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.
  - G.5. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
  - G.6. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
  - G.7. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
- H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.
  - H.1. Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras.
  - H.2. Deixar de instalar proteções em transmissões de força e seus componentes móveis.
  - H.3. Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanente desobstruídas.
  - H.4. Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- H.5. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios.
  - H.6. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
  - H.7. Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos
  - H.8. Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
  - H.9. Deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho.
  - H.10. Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
- I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.
  - J) CONCLUSÃO
  - K) ANEXOS
    - A1. Termo de declaração do empregador
    - A2-4. Termos de declarações dos trabalhadores
    - A5. Termo de Interdição n. 35080020150617/01
    - A6. Amostras de etiquetas encontradas na oficina de costura
    - A7-10. Guias de seguro-desemprego emitidas para os trabalhadores resgatados
    - A11. 17 (dezessete) autos de infração lavrados no curso da ação fiscal

Anexo B. DVD com fotos e vídeos da operação





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/São José dos Campos, SP  
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/Piracicaba, SP

**Coordenador e Subcoordenadora**

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/Manaus  
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/SP  
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/São José dos Campos, SP  
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/Guarulhos, SP

[REDACTED] Motorista [REDACTED] Matrícula [REDACTED] MTE/Sede  
[REDACTED] Motorista [REDACTED] Matrícula [REDACTED] MTE/Sede

**GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE SÃO PAULO**

[REDACTED] GCM Mat. [REDACTED]  
[REDACTED] GCM Mat. [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE: 1412-6/03 01.512-01 ( <i>Facção de peças de vestuário</i> ).
Endereço do estabelecimento e para correspondência [REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

EMPREGADOS ALCANÇADOS	04
<i>Homens: 03 Mulheres: 01 Menores: 00</i>	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	00
<i>Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	04
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	01
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	03
NÚMERO DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS RESGATADOS	04
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	NÃO HOUVE
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	NÃO HOUVE
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	17
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	01
TERMOS DE APREENSÃO LAVRADOS	01
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	04
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	04





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	207211426	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	207211434	001015-4	Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.	art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	207211442	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	207211451	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	207211469	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	207211477	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	207211485	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	207211493	1242229	Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
9	207211507	1242300	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
10	207211515	1241591	Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho.	NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
11	207211523	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	207211531	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
13	207211540	210046-0	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
14	207211558	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
15	207211566	212006-2	Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanente desobstruídas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
16	207211574	1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
17	207211582	123093-0	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**E) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.**

Havia no estabelecimento 4 (quatro) trabalhadores, três do sexo masculino e uma do sexo feminino. Todos executavam atividades de costura e dormiam em cômodos do próprio imóvel utilizado como local de trabalho. Verificamos que o dono da oficina é o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em especial inspeção no estabelecimento e entrevistas com os empregados e o empregador, revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em função de costureiros haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A oficina de costura foi montada em imóvel alugado pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] e por sua irmã [REDACTED] a qual, segundo informado por todos, não se encontrava no Brasil no momento da fiscalização. Ambos atuavam como sócios de fato, sendo ali as autoridades máximas e reconhecidos por todos os trabalhadores como os donos do empreendimento.

Em todas as hipóteses, a contratação dos trabalhadores era celebrada pessoal e verbalmente pelo Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra do estabelecimento, no que era auxiliado pela Sr. [REDACTED], a qual exercia também papel de recrutadora da mão-de-obra na Bolívia. Como forma de demonstração de respeito os obreiros referiam-se a [REDACTED], em espanhol, como como [REDACTED]

Inquirido pela fiscalização, o Sr. [REDACTED] informou: que a partir de 2014 passou a trabalhar em sociedade com sua irmã [REDACTED] a qual é modelista, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dividindo custos e receitas na razão de 50% para cada um, sendo as decisões sobre os destinos do negócio compartilhadas, respondendo os dois pela empresa; que a empresa não possui cadastro no CNPJ; que traz pessoas da Bolívia para trabalhar na oficina, pagando as suas passagens até São Paulo, no valor de R\$245,00, mas posteriormente descontando este valor do salário a ser recebido pelos obreiros; que quando recruta alguém que não sabe costurar, oferece um salário de R\$500,00; que quando recruta alguém que sabe costurar oferece um salário de R\$0,90 por peça; que em ambas formas de contratação, a empresa oferece "cama dentro" que é quando há alojamento e alimentação incluídos; que os empregados que costuram sabem do sistema do terço, que é quando do valor total do faturamento, um terço vai para as despesas de manutenção do estabelecimento, um terço para os oficinistas e um terço para os trabalhadores; que nenhum dos trabalhadores tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada; que não possuía livro ou ficha de registro de empregados; que a última empregada que começou a trabalhar foi [REDACTED]  
[REDACTED], por volta do dia 10 ou 15 de maio, que ainda não efetuou nenhum pagamento para Norma; que [REDACTED] também começou a trabalhar em maio, acha que por volta do dia 5; que ainda não pagou nada para [REDACTED] que o salário que foi acertado a ser pago para [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED], que são recentes na oficina e inexperientes, é de R\$ 500,00 neste primeiro mês para cada um; que o salário de [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED] é por peça, que o preço pago por peça é fixo em R\$ 0,90, que já pagou os salários de [REDACTED] e [REDACTED] em primeiro de junho, referente a maio.

Ressalte-se que os empregados [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED] confirmaram, em entrevista, que trabalhavam em regime de produção por peça, mas afirmaram que suas remunerações oscilavam de R\$0,70 a R\$0,90 por unidade.

Em entrevistas com [REDACTED] e com os trabalhadores, apuramos que os costureiros cumpriam usualmente a seguinte jornada de segunda a sexta-feira: das 7h00min até às 12h00min, com um intervalo de 30min para café por volta





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

das 8h00min e posterior intervalo para almoço de 1h30min; e das 13h30min até às 22h00min, com intervalo para café de 30min por volta das 18h00min. Ainda, os obreiros cumpriam jornada das 7h00min às 12h00min aos sábados.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções de costureiros no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do oficinista, que dependia direta e especificamente da força de trabalho dos costureiros por ele contratados, os quais eram os responsáveis por produzir todas as encomendas que o tomador recebia, de modo que David acompanhava pessoalmente o serviço executado pelos obreiros, inclusive dando ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo.

Registre-se, que, em que pese ter restado clara a responsabilidade solidária da Sra. [REDACTED] pelo vínculo de emprego destes 4 obreiros, não se conseguiu levantar os seus dados pessoais completos. Ademais, por uma limitação meramente administrativa, só é possível indicar um único responsável no cabeçalho dos autos de infração lavrados em razão de inspeção da auditoria-fiscal do trabalho.

***F) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.***

Na data de 16/06/2015 teve início, por meio de inspeção "in loco", ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no estabelecimento descrito acima, para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

Constatamos que os quatro costureiros ativados no estabelecimento estavam submetidos jornadas exaustivas e a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Lei 7998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme já relatado anteriormente, um mesmo imóvel estava sendo utilizado como área produtiva e como alojamento.



***Fachada do imóvel utilizado como oficina de costura e como alojamento dos trabalhadores.***

No local havia cinco cômodos que dispunham de camas, originalmente uma sala, três quartos e uma dispensa, sendo três destes cômodos efetivamente ocupados como dormitórios pelos trabalhadores, uma instalação sanitária, um corredor de passagem interno, uma cozinha, um corredor paralelo à cozinha, que servia como depósito de peças já acabadas, e uma edificação nos fundos, com três cômodos, sendo os dois maiores utilizados como área de produção, onde as máquinas de costura estavam instaladas, em número de 10 e um depósito também de peças já prontas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



*Entrada da área utilizada para produção. Cômodo utilizado para depósito de roupas já costuradas.*



*Áreas de produção.*

Em todos os locais foram encontrados emendas improvisadas na fiação elétrica aparente, fiação baixa fora de eletrodutos e sem duplo isolamento, extensões improvisada para ligação de equipamentos e quadros elétricos abertos, inclusive com ligação direta nos circuitos e chaves tipo faca não blindadas, gerando riscos de curto circuitos, que poderiam principiar incêndio ou mesmo fugas de corrente elétrica ou contatos acidentais dos empregados com partes vivas expostas, gerando riscos de choques elétricos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



*Instalações elétricas irregulares.*

No local não havia qualquer sistema de prevenção e combate a incêndio e a eventual evacuação do local era dificultada pelo fato das portas da edificação estarem sendo mantidas fechadas a chave e haver acúmulo de mercadorias e mesmo entulhos nas áreas.

Durante inspeção no estabelecimento encontramos máquinas mantidas com suas transmissões de força mecânica desprotegidas abaixo e acima da mesa da mesa de operação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



***Máquinas com transmissões de força desprotegidas.***

Em inspeção no local, constatamos, ainda, a utilização de assentos em desacordo com as normas referentes à saúde e segurança no trabalho, especificamente, quanto à ergonomia. No local, eram utilizadas cadeiras de madeira que não possuíam qualquer sistema que possibilitasse o ajuste da altura dos assentos, além das bases destes assentos serem conformadas, fazendo com que os empregados se utilizassem de almofadas na tentativa de adequar a altura dos assentos às mesas e minimizar o desconforto nos postos de trabalho devido a ausência de acolchoamento nas bases dos assentos.



***Cadeiras sem ajustes. Almofadas utilizadas pelos trabalhadores na tentativa de diminuir o desconforto.***

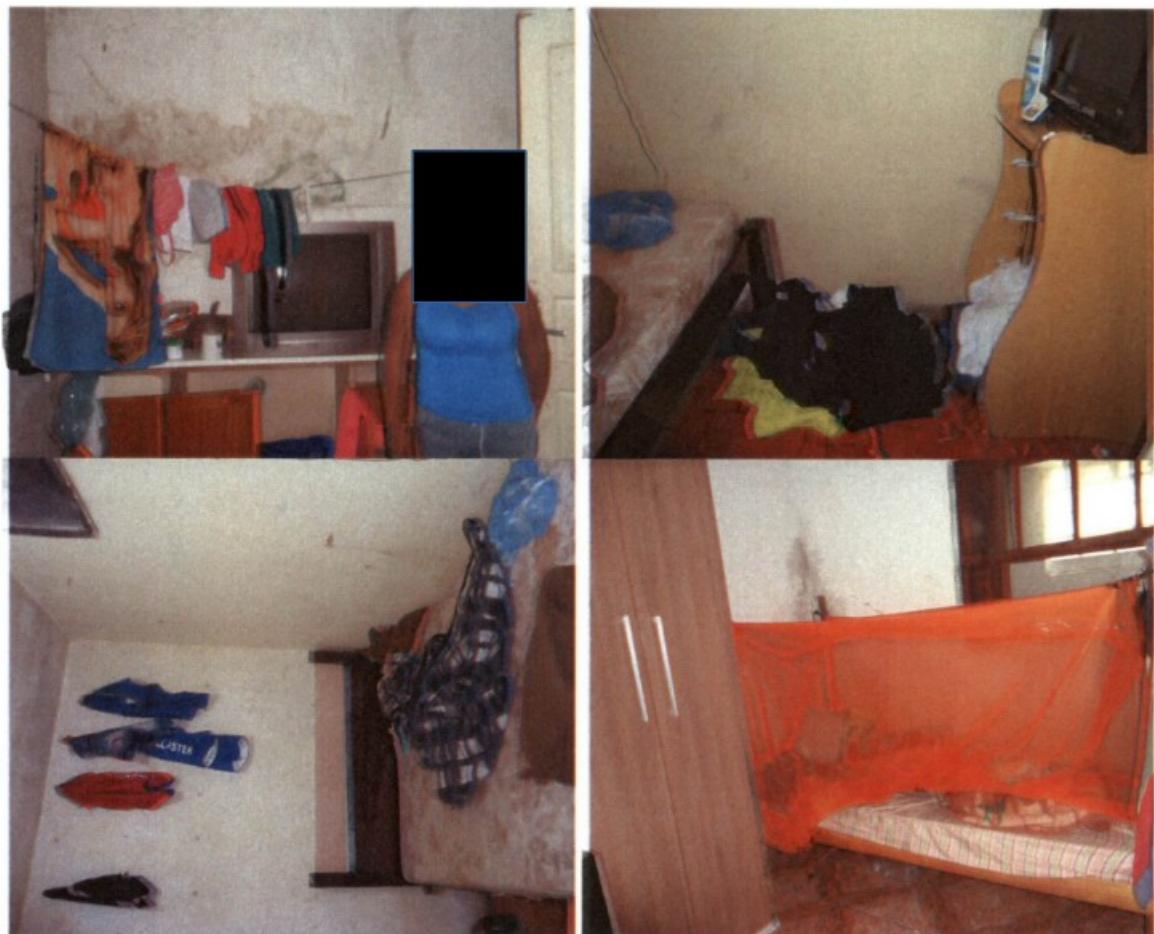
Conforme já relatado, a parte da frente do imóvel era utilizada como alojamento e os três cômodos nos fundos do alojamento eram utilizados como área de produção. Em toda edificação a desorganização e sujeira eram





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

bastante evidentes. Nos quartos, um utilizado por uma trabalhadora e outros dois utilizados pelos outros três trabalhadores, além de sujeira como poeira, devido à falta de limpeza, havia papéis, restos de alimentos e louças sujas. Ainda, devido à ausência de armários (ou presenças de armários de tamanho insuficiente) nos quartos, roupas, sapatos e objetos pessoais dos trabalhadores eram mantidos espalhados pelo chão, pendurados em ganchos nas paredes ou em varais dentro dos cômodos ou mantidos sobre os poucos móveis existentes, de modo desorganizado e sem asseio.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



***Sujeira e desorganização em todo o local utilizado como alojamento.***

Na cozinha, no depósito ao lado da mesma, na área de produção e no depósito ao lado desta eram mantidos, também sem higiene ou qualquer organização, diretamente no chão, em diversas pilhas, ou em grandes sacos plásticos do tipo de lixo, as peças de roupas já costuradas e as peças cortadas esperando para serem costuradas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



***Pilhas de roupas cortadas e já costuradas mantidas espalhadas no chão da área de produção e no alojamento. Risco de fácil propagação de incêndio.***

Esse fato, além da desorganização e desconforto aos trabalhadores, o que prejudica a circulação e, inclusive, contribui para riscos de propagação de chamas, em caso de incêndio, como melhor descrito em auto de infração específico, também contribui para a sujidade do local e para possível proliferação de insetos, como baratas, e ratos, aliado ao fato de falta de higiene também no banheiro e ao fato de nunca ter sido realizada nenhuma pulverização ou controle de pragas no local.

Em todo o imóvel existia somente um banheiro para atender as necessidades dos trabalhadores durante a jornada de trabalho e durante o período de repouso entre as jornadas de trabalho, já que, como relatado anteriormente, os trabalhadores pernoitavam na mesma edificação onde também funcionava a facção. Nesse banheiro existia um chuveiro, um vaso sanitário e um lavatório.

Ocorre que durante inspeção ao local, verificou-se que o banheiro estava muito sujo e com forte odor de urina. O cesto de papel estava cheio e havia, inclusive, papéis sujos de fezes no chão, nos arredores do cesto.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



***Instalação sanitária sem condições de higiene e conservação – papeis sujos caídos no chão, ao lado do cesto.***

Além do precário estado de falta de higiene, o local apresentava precárias condições de conservação, visto que a tampa do assento do vaso sanitário estava quebrada, desprendida do mesmo; o armário da pia também estava quebrado, sendo já não havia mais porta no mesmo e suas partes de ferro estavam enferrujadas; o teto do banheiro estava embolorado e com a pintura descascando. Além disso, havia um tambor de plástico de cerca de 200 litros de capacidade, que apresentava a inscrição de ser proibida a reutilização do mesmo, que era usado para armazenar água, quando havia falta da mesma no local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



*Precárias condições de higiene e conservação do único banheiro do estabelecimento.*

Em entrevista, o empregador disse que a limpeza do banheiro era realizada em sistema de rodízio entre ele e os empregados. Contudo, não informou a escala de rodízio dessa tarefa, nem a periodicidade da realização de tal limpeza.

A parte da edificação utilizada como alojamento também não apresentava nenhuma divisão por sexos, sendo que a única trabalhadora do local dormia em um quarto no interior do alojamento, ao lado do banheiro coletivo e de frente para os outros quartos.

Ainda, esse quarto utilizado pela trabalhadora possuía janela de vidro voltada para o corredor externo do local, que era passagem para entrada e saída da casa. Assim, na tentativa de resguardar um pouco sua privacidade, a





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadora amarrou um lençol na parte de dentro da janela do quarto. Contudo, essa solução mostrou-se pouco eficiente, pois o lençol não conseguia cobrir toda a janela.



*Lençol insuficiente para cobrir toda a janela e garantir privacidade à trabalhadora.*

Em nenhum desses locais havia qualquer bebedouro instalado, nem no alojamento, nem na área de produção, sendo que os trabalhadores, de acordo com relatos dos mesmos e do empregador, consumiam a água diretamente da torneira da pia da cozinha. No local, inexistia qualquer filtro ou aparelho para purificação da água, que também não passava por fervura antes do consumo.

Não bastassem as condições ambientais, por si só degradantes, verificamos que os quatro costureiros estavam sujeitos a um sistema aviltante de remuneração por peça com baixíssimo valor por unidade, que não correspondia sequer a um salário mínimo.

Os empregados [REDACTED] e [REDACTED] trabalhavam em regime de produção por peça cuja remunerações oscilam entre R\$0,70 a R\$0,90/unidade.

Os salários pagos ao empregado [REDACTED], por exemplo, oscilaram, de sua admissão em novembro/2014 até a presente ação fiscal, de R\$980,00 a R\$1.500,00, que recebia médias muito similares a [REDACTED]

Por outro lado, em entrevistas com [REDACTED] e com os trabalhadores, apuramos que os costureiros cumpriam usualmente a seguinte jornada de segunda a sexta-feira: das 7h00min até às 12h00min, com um





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

intervalo de 30min para café por volta das 8h00min e posterior intervalo para almoço de 1h30min; e das 13h30min até às 22h00min, com intervalo para café de 30min por volta das 18h00min. Ainda, os obreiros cumpriam jornada das 7h00min às 12h00min aos sábados.

Portanto, descontando-se o intervalo regular para descanso e refeição de 1h30min, verifica-se que os trabalhadores cumpriam jornadas diárias de segunda a sexta-feira de 13,5 horas, mais 5 horas aos sábados, o que equivale a 72,5 horas semanais, totalizando 28,5 horas extras na semana.

Como consequência, consideramos que, além das 44 horas normais, os obreiros deveriam receber 28,5 extras por semana, com o adicional de 50%, ou seja, os empregados teriam direito a 44 horas normais + 42,75 horas centesimais [28,5 x 1,5 (acríscimo de 50%)], por cada semana em atividade na oficina de costura.

No melhor mês de remuneração, [REDACTED] recebeu R\$1500,00 pelas peças produzidas, no período de 30 dias. Para a obtenção deste valor teve que trabalhar 72h30min por semana.

Em um raciocínio matemático, considerando que, além da jornada normal de trabalho, os costureiros trabalham 28,50 horas extras por semana, e utilizando uma regra de três simples, chegamos à conclusão que ele recebeu, no melhor dos casos, a sua remuneração calculada sobre um salário mensal de R\$760,80 (setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), abaixo, evidentemente de um salário mínimo mensal de R\$788,00.

Para se chegar a este número utilizamos o seguinte fator: remuneração recebida de R\$1500,00 no mês laborando em jornada semanal de 86,75 horas centesimais (44 horas + 28,5 horas trabalhadas acrescidas do percentual de 50%). Partindo-se dessa referência, encontramos o valor de remuneração para apenas 44 horas, que é a jornada ordinária legal.

Utilizando a fórmula matemática (regra de três), temos a relação R\$1500,00 para 86,75 e 'x' para 44hs; continuando a resolução  $86,75x =$





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

R\$1500,00 vezes 44; continuando temos  $86,75x = R\$66.000,00$ ;  $x = R\$66.000,00/86,75$ ;  $x = R\$760,80$ .

Colocando de outra forma, podemos dizer que o valor do salário mínimo/hora para uma jornada padrão de 44 horas semanais que deveria ser respeitado equivale a de R\$3,58. No caso concreto, aplicando-se o divisor de 220 sobre o valor de R\$760,80 chegamos ao valor/hora de R\$3,45, sempre, frise-se, considerando-se a melhor remuneração já recebida pelo empregado [REDACTED]. Verifica-se, assim, que o mínimo/hora ou mínimo/dia era descumprido pelo empregador.

Ademais, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], que eram recentes e detinham pouca experiência na atividade de costura, foram contratados para receber R\$500,00 mensais, ou seja, aproximadamente 30% menos que o mínimo legal para uma jornada de 44h semanais. Tal informação foi fornecida pelos obreiros e confirmada pessoalmente pelo oficinista [REDACTED]. A expectativa dos novos empregados e do oficinista era de que, com o tempo e experiência, eles passassem a ser remunerados por produção, nos moldes praticados com os costureiros [REDACTED] e [REDACTED].

Este sistema de remuneração levava os trabalhadores a, buscando um montante salarial mínimo para sua subsistência, uma enorme extração de jornada, sem qualquer sistema de compensação, submetendo-os a jornadas exaustivas.

Como já dito acima, em entrevistas com [REDACTED] e com os trabalhadores, apuramos que os costureiros cumpriam usualmente a seguinte jornada de segunda a sexta-feira: das 7h00min até às 12h00min, com um intervalo de 30min para café por volta das 8h00min e posterior intervalo para almoço de 1h30min; e das 13h30min até às 22h00min, com intervalo para café de 30min por volta das 18h00min. Ainda, os obreiros cumpriam jornada das 7h00min às 12h00min aos sábados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Portanto, mesmo descontando-se o intervalo regular para descanso e refeição de 1h30min, verifica-se que a jornada de trabalho diária de segunda a sexta-feira era de 13h30min, excedendo em muito 8 horas diárias e também o limite de duas horas extras diárias. Além disso, de segunda a sábado havia somente 9h00min de intervalo entre uma jornada de trabalho e outra, em desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, que, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser de ao menos onze horas.

A inobservância reiterada e sistemática dos limites de jornada diária, bem como de mínimo de repouso, reflete diretamente nas condições de segurança e saúde do trabalho, potencializando a ocorrência de doenças e acidentes relacionados ao trabalho e prejudicando as relações familiares e sociais do indivíduo trabalhador.

#### ***G) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO***

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de SETE autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “D” do presente relatório, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

##### ***G.1 Falta de registro dos empregados.***

Como já detalhadamente descrito no item “E” – DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha QUATRO trabalhadores laborando sem o devido registro em livro,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como prejudicados citam-se os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 19/11/14; [REDACTED] – admitido em 01/02/15;

[REDACTED] – admitida em 22/05/15; [REDACTED]

admitido em 09/05/15.

#### **G.2 Admitir empregado que não possua CTPS.**

No curso do processo de auditoria constatamos que os empregados citados acima haviam sido admitidos sem possuirem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

**G.3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregador descumpriu a regra legal de efetuar pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Na espécie, [REDACTED] e [REDACTED] iniciaram a prestação laboral, respectivamente, em 22/05/15 e 09/05/15, porém, até o dia da inspeção, 16 de junho de 2015, não receberam qualquer contraprestação pecuniária.

Tal informação foi confirmada pessoalmente pelo Sr. [REDACTED]. Nesse sentido, caracterizada está a infração, sendo os dois obreiros [REDACTED] e [REDACTED] os prejudicados.

**G.4. Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.**

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregado descumpriu a prescrição normativa de garantir remuneração diária superior ao mínimo para os empregados que trabalham por peça. Os empregados [REDACTED] e [REDACTED] trabalhavam em regime de produção por peça cuja remunerações oscilam de R\$0,70 a R\$0,90/unidade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os salários pagos ao empregado [REDACTED] por exemplo, oscilaram, de sua admissão em novembro/2014 até a presente ação fiscal, de R\$980,00 a R\$1.500,00, que recebia médias muito similares a [REDACTED].

Por outro lado, em entrevistas com [REDACTED] e com os trabalhadores, apuramos que os costureiros cumpriam usualmente a seguinte jornada de segunda a sexta-feira: das 7h00min até às 12h00min, com um intervalo de 30min para café por volta das 8h00min e posterior intervalo para almoço de 1h30min; e das 13h30min até às 22h00min, com intervalo para café de 30min por volta das 18h00min. Ainda, os obreiros cumpriam jornada das 7h00min às 12h00min aos sábados.

Portanto, descontando-se o intervalo regular para descanso e refeição de 1h30min, verifica-se que os trabalhadores cumpriam jornadas diárias de segunda a sexta-feira de 13,5 horas, mais 5 horas aos sábados, o que equivale a 72,5 horas semanais, totalizando 28,5 horas extras na semana.

Como consequência, consideramos que, além das 44 horas normais, os obreiros deveriam receber 28,5 extras por semana, com o adicional de 50%, ou seja, os empregados teriam direito a 44 horas normais + 42,75 horas centesimais [28,5 x 1,5 (acréscimo de 50%)], por cada semana em atividade na oficina de costura.

No melhor mês de remuneração, Efrain recebeu R\$1500,00 pelas peças produzidas, no período de 30 dias. Para a obtenção deste valor teve que trabalhar 72h30min por semana.

Em um raciocínio matemático, considerando que, além da jornada normal de trabalho, os costureiros trabalham 28,50 horas extras por semana, e utilizando uma regra de três simples, chegamos à conclusão que ele recebeu, no melhor dos casos, a sua remuneração calculada sobre um salário mensal de R\$760,80 (setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), abaixo, evidentemente de um salário mínimo mensal de R\$788,00.

Para se chegar a este número utilizamos o seguinte fator: remuneração recebida de R\$1500,00 no mês laborando em jornada semanal de 86,75 horas





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

centesimais (44 horas + 28,5 horas trabalhadas acrescidas do percentual de 50%). Partindo-se dessa referência, encontramos o valor de remuneração para apenas 44 horas, que é a jornada ordinária legal.

Utilizando a fórmula matemática (regra de três), temos a relação R\$1500,00 para 86,75 e 'x' para 44hs; continuando a resolução  $86,75x = R\$1500,00$  vezes 44; continuando temos  $86,75x = R\$66.000,00$ ;  $x = R\$66.000,00/86,75$ ;  $x = R\$760,80$ .

Colocando de outra forma, podemos dizer que o valor do salário mínimo/hora para uma jornada padrão de 44 horas semanais que deveria ser respeitado equivale a de R\$3,58. No caso concreto, aplicando-se o divisor de 220 sobre o valor de R\$760,80 chegamos ao valor/hora de R\$3,45, sempre, frise-se, considerando-se a melhor remuneração já recebida pelo empregado

██████████ Verifica-se, assim, que o mínimo/hora ou mínimo/dia era descumprido pelo empregador.

Ademais, cite-se que os trabalhadores ██████████ e ██████████ ██████████ foram contratados para receber R\$500,00 mensais, ou seja, aproximadamente 30% menos que o mínimo legal para uma jornada de 44h semanais. Tal informação foi fornecida pelos obreiros e confirmada pessoalmente pelo oficinista ██████████

Citamos como prejudicados os trabalhadores ██████████ e ██████████ Os outros dois empregados, ██████████ e ██████████, não chegaram a receber nenhuma remuneração, mas haviam sido contratados para receber menos que o mínimo legal. Nesse sentido, não são prejudicados, pois, ainda não receberam qualquer remuneração, no entanto, repise-se que, conforme os próprios termos contratados, o empregador tampouco garantiria a esses dois obreiros a remuneração mínima aplicável no país.

**G.5. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso do processo de auditoria constatamos que entre os 4 obreiros ativos no estabelecimento do empregador, dois deles não haviam recebido nenhum salário, são eles [REDACTED] e [REDACTED]. Os que receberam último salário em 01/06/15, [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] informaram que não possuíam recibos de salário, vez que o empregador não fornece recibos.

Inquirido, o Sr. [REDACTED] confirmou não emitir qualquer tipo de recibo pelo pagamento de salário dos costureiros.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

**G.6. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.**

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregador descumpriu o limite máximo de jornada de trabalho, que, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser de no máximo dez horas, já admitida a prorrogação extraordinária de duas horas prevista pela legislação.

Em entrevistas com [REDACTED] e com os trabalhadores, apuramos que os costureiros cumpriam usualmente a seguinte jornada de segunda a sexta-feira: das 7h00min até às 12h00min, com um intervalo de 30min para café por volta das 8h00min e posterior intervalo para almoço de 1h30min; e das 13h30min até às 22h00min, com intervalo para café de 30min





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

por volta das 18h00min. Ainda, os obreiros cumpriam jornada das 7h00min às 12h00min aos sábados.

Portanto, mesmo descontando-se o intervalo regular para descanso e refeição de 1h30min, verifica-se que a jornada de trabalho diária de segunda a sexta-feira era de 13h30min, excedendo em muito 8 horas diárias e também o limite de duas horas extras diárias, conforme preconizado pela CLT.

Ressalte-se que, por se tratar de período máximo de trabalho, a norma reflete diretamente nas condições de segurança e saúde, não podendo ser pactuado nem praticado de modo diverso do previsto em lei, sob pena de o cansaço interferir no desenvolvimento das atividades laborais, potencializando ocorrência de doenças e acidentes relacionadas ao trabalho. Além disso, a falta de observância quanto ao limite da jornada prejudica as relações familiares e sociais do indivíduo trabalhador.

**G.7. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.**

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregador descumpriu o intervalo mínimo entre duas jornadas, que, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser de ao menos onze horas.

Em entrevistas com [REDACTED] e com os trabalhadores, apuramos que os costureiros cumpriam usualmente a seguinte jornada de segunda a sexta-feira: das 7h00min até às 12h00min, com um intervalo de 30min para café por volta das 8h00min e posterior intervalo para almoço de 1h30min; e das 13h30min até às 22h00min, com intervalo para café de 30min por volta das 18h00min. Ainda, os obreiros cumpriam jornada das 7h00min às 12h00min aos sábados. Logo, de segunda a sábado havia somente 9h00min de intervalo entre uma jornada de trabalho e outra.

Ressalte-se que, por se tratar de período mínimo de repouso, a norma reflete diretamente nas condições de segurança e saúde do trabalho, não podendo ser pactuado nem praticado de modo diverso do previsto em lei, sob





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pena de o cansaço interferir no desenvolvimento das atividades laborais, potencializando ocorrência de doenças e acidentes relacionadas ao trabalho. Além disso, a falta de observância ao intervalo mínimo entre duas jornadas prejudica as relações familiares e sociais do indivíduo trabalhador, razão pela qual se trata de direito indisponível e irrenunciável do obreiro.

***H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.***

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de DEZ autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

**H.1. Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras.**

Em todos os locais inspecionados, especialmente na edificação onde as máquinas de costura estavam instaladas, foram encontradas emendas improvisadas na fiação elétrica aparente, fiação baixa fora de eletrodutos e sem duplo isolamento, extensões improvisadas para ligação de equipamentos e quadros elétricos abertos, inclusive com ligação direta nos circuitos e chaves de faca não blindadas, gerando riscos de curto circuitos, que poderiam principiar incêndio ou mesmo fugas de corrente elétrica ou contatos acidentais dos empregados com partes vivas expostas, gerando riscos de choques elétricos.

**H.2. Deixar de instalar proteções em transmissões de força e seus componentes móveis.**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante inspeção no estabelecimento encontramos máquinas que estavam sendo mantidas com suas transmissões de força mecânica desprotegidas abaixo e acima da mesa da mesa de operação.

As transmissões de força das máquinas se situam no nível da mesa e abaixo desta, portanto bem abaixo de 2 metros de altura e não estão situadas dentro da estrutura das máquinas, mantendo áreas de risco expostas, representadas pelo movimento rotativo e pontos de aprisionamento e agarramento dos conjuntos de polias e correias das transmissões de força mecânica, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estejam circulando próximo das máquinas, já que a circulação pelo ambiente de trabalho é constante e há acúmulo de materiais nas proximidades das máquinas, aumentando os riscos de quedas com eventual contato com as transmissões de força desprotegidas. O contato com as transmissões de força pode gerar contusões, fraturas e até mesmo amputações.

**H.3. Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanente desobstruídas.**

Em toda a área de produção, verificamos peças produzidas recentemente, bem como cortes que estavam em processo de montagem das vestimentas estavam sendo mantidos espalhados de maneira desordenada pelo piso, em torno das máquinas e por todo o chão do local, dificultando o deslocamento no local.

Também na entrada da edificação, logo na única porta de acesso, sacolas com materiais estavam sendo mantidas armazenadas, fazendo com que o acesso aos cômodos onde as máquinas de costura estavam instaladas somente fosse possível deslocando estes sacos de materiais, causando obstrução da área.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**H.4. Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.**

O item 17.3.3 estabelece os seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

Em inspeção no local, constatamos, no entanto, que estavam sendo utilizados como assentos para operação das máquinas cadeiras de madeira que não possuíam qualquer sistema que possibilitasse o ajuste da altura dos assentos, além das bases destes assentos serem conformadas, fazendo com que os empregados se utilizassem de almofadas na tentativa de adequar a altura dos assentos às mesas e minimizar o desconforto nos postos de trabalho devido a ausência de acolchoamento nas bases dos assentos.

Os assentos utilizados estão em desacordo com o disposto na norma, causando desconforto e agravando a possibilidade de surgimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho.

**H.5. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios.**

No local não havia qualquer sistema de prevenção e combate a incêndio e a eventual evacuação do local era dificultada pelo fato de as portas da edificação estarem sendo mantidas fechadas a chave e haver acúmulo de mercadorias e mesmo entulhos nas áreas.

A título de esclarecimento citamos a ausência de qualquer extintor disponível, configurando a inobservância do disposto na Norma Técnica ABNT NBR 12693:2010 e a Instrução Técnica nº 21 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, ambos que tratam de sistema de proteção por extintor de incêndio.

As edificações estavam com as instalações elétricas precárias, o que foi objeto de auto de infração específico, elevando os riscos de incêndio no local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A ausência de extintores para combate de focos iniciais de incêndio agrava a possibilidade de alastramento do fogo, propagação que era facilitada também pela existência de muito material combustível, representado pelos cortes em processo de montagem e pelas peças de vestuário já acabadas, espalhadas e armazenadas de forma inapropriada.

Também não havia qualquer sinalização de emergência, descumprindo o disposto na Instrução Técnica nº 20 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, não havia saídas de emergência e as portas de saída estavam sendo mantidas fechadas a chave, além de serem portas de largura padrão de edificação residencial, não possuindo 1,20 m de largura, descumprindo o disposto na Instrução Técnica nº 11 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e não havia qualquer sistema de iluminação de emergência, descumprindo o disposto na Instrução Técnica nº 18 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Ressaltamos que a área de alojamento e produção foi objeto do Termo de Interdição nº 35080020150617/01.

**H.6. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.**

Em informações prestadas pelos empregados que laboram nas atividades de facção de peças de vestuário, estes afirmaram não haver realizado qualquer exame médico ocupacional antes de iniciar suas atividades.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento pudessem causar à saúde dos trabalhadores que contratou e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem possuir antes da contratação.

**H.7. Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos**

Em nenhum desses locais (tanto alojamento como área de produção) havia qualquer bebedouro instalado, nem no alojamento, nem na área de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

produção, sendo que os trabalhadores, de acordo com relatos dos mesmos e do empregador, consumiam a água diretamente da torneira da pia da cozinha. No local, inexistia qualquer filtro ou aparelho para purificação da água, que também não passava por fervura antes do consumo.

Registre-se que apesar de a cidade de São Paulo apresentar sistema de saneamento básico, não é possível conhecer-se a potabilidade nem condições de higiene da água consumida, uma vez que a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) apenas garante as condições de potabilidade da água até o ponto de fornecimento da mesma na rua, não garantindo a qualidade e higiene da água até a chegada à torneira dentro das casas, sendo que a potabilidade e higiene da água consumida no interior das residências depende, também, da forma de armazenamento da mesma.

**H.8. Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.**

Em toda edificação a desorganização e sujeira eram bastante evidentes. Nos quartos, um utilizado por uma trabalhadora e outros dois utilizados pelos outros três trabalhadores, além de sujeira como poeira, devido à falta de limpeza, havia papéis, restos de alimentos e louças sujas. Ainda, devido à ausência de armários nos quartos, roupas, sapatos e objetos pessoais dos trabalhadores eram mantidos espalhados pelo chão, pendurados em ganchos nas paredes ou em varais dentro dos cômodos ou mantidos sobre os poucos móveis existentes, de modo desorganizado e sem asseio.

Na cozinha, no depósito ao lado da mesma, na área de produção e no depósito ao lado desta eram mantidos, também sem higiene ou qualquer organização, diretamente no chão, em diversas pilhas, ou em grandes sacos plásticos do tipo de lixo, as peças de roupas já costuradas e as peças cortadas esperando para serem costuradas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Esse fato, além da desorganização e desconforto aos trabalhadores, o que prejudica a circulação e, inclusive, contribui para riscos de propagação de chamas, em caso de incêndio, como melhor descrito em auto de infração específico, também contribui para a sujidade do local e para possível proliferação de insetos, como baratas, e ratos, aliado ao fato de falta de higiene também no banheiro e ao fato de nunca ter sido realizada nenhuma pulverização ou controle de pragas no local.

**H.9. Deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho.**

Em todo o imóvel existia somente um banheiro para atender as necessidades dos trabalhadores durante a jornada de trabalho e durante o período de repouso entre as jornadas de trabalho, já que, como relatado anteriormente, os trabalhadores pernoitavam na mesma edificação onde também funcionava a facção. Nesse banheiro existia um chuveiro, um vaso sanitário e um lavatório.

Ocorre que durante inspeção ao local, verificou-se que o banheiro estava muito sujo e com forte odor de urina. O cesto de papel estava cheio e havia, inclusive, papéis sujos de fezes no chão, nos arredores do cesto.

Além do precário estado de falta de higiene, o local apresentava precárias condições de conservação, visto que a tampa do assento do vaso sanitário estava quebrada, desprendida do mesmo; o armário da pia também estava quebrado, sendo já não havia mais porta no mesmo e suas partes de ferro estavam enferrujadas; o teto do banheiro estava embolorado e com a pintura descascando. Além disso, havia um tambor de plástico de cerca de 200 litros de capacidade, que apresentava a inscrição de ser proibida a reutilização do mesmo, que era usado para armazenar água, quando havia falta da mesma no local.

Em entrevista, o empregador disse que a limpeza do banheiro era realizada em sistema de rodízio entre ele e os empregados. Contudo, não





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

informou a escala de rodízio dessa tarefa, nem a periodicidade da realização de tal limpeza.

A falta de higiene dos banheiros, além de criar um ambiente evidentemente desconfortável e degradante para os trabalhadores, ainda pode contribuir para o adoecimento dos mesmos, uma vez que pode permitir a proliferação de micro-organismos patogênicos presentes nas fezes e urina e a transmissão de doenças causadas pelos mesmos para outros trabalhadores.

**H.10. Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.**

Em toda a edificação existia somente um banheiro para atender as necessidades de todos os trabalhadores durante a jornada de trabalho e durante o período de repouso interjornadas. Nesse banheiro existia um chuveiro, um vaso sanitário e um lavatório. No total, quatro trabalhadores, sendo eles três homens e uma mulher, compartilhavam o mesmo banheiro.

A parte da edificação utilizada como alojamento também não apresentava nenhuma divisão por sexos, sendo que a única trabalhadora do local dormia em um quarto no interior do alojamento, ao lado do banheiro coletivo e de frente para os outros quartos.

Ainda, esse quarto utilizado pela trabalhadora possuía janela de vidro voltada para o corredor externo do local, que era passagem para entrada e saída da casa. Assim, na tentativa de resguardar um pouco sua privacidade, a trabalhadora amarrou um lençol na parte de dentro da janela do quarto. Contudo, essa solução mostrou-se pouco eficiente, pois o lençol não conseguia cobrir toda a janela.

A ausência de instalações sanitárias separadas por sexo causa desconforto e constrangimentos para os trabalhadores de sexos diferentes que necessitem compartilhar um único banheiro coletivo.

**I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Conforme já relatado anteriormente, dia 16 de junho de 2015, Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciou fiscalização no estabelecimento onde a Sr. [REDACTED] mantinha quatro trabalhadores ativos, encontrando e vistoriando os locais já detalhadamente descritos nos itens anteriores deste relatório e realizando entrevista com empregados.



*Entrevistas com trabalhadores na área de produção da facção.*

Durante inspeção, o GEFM verificou que as áreas de vivência e de produção do local, devido a precariedade das instalações elétricas, associadas ao armazenamento de materiais em locais inapropriados e ausência de dispositivos de combate a incêndio, não garantiam condições mínimas de segurança aos trabalhadores para desenvolverem atividades produtivas ou permanecerem alojados, configurando a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar acidentes com lesões graves a integridade física dos trabalhadores ou mesmo a morte destes. Foi lavrado termo de interdição 35080020150617/01, cuja cópia segue anexa.

Após inspeção no estabelecimento e entrevistas com os trabalhadores e empregador, o GEFM entendeu que o conjunto de irregularidades constatadas caracterizava a submissão dos empregados do local a condições degradantes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e decidiu pela retirada dos trabalhadores do local, conforme previsto na IN 91/2011 do MTE.

Com isso, o empregador e os trabalhadores foram esclarecidos pela equipe fiscal sobre a situação e os procedimentos a serem realizados, bem como as implicações dos mesmos, tendo todos os empregados e empregador concordado com demais procedimentos a serem seguidos e em comparecer no dia 18/06/2015 na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.



*Esclarecimentos aos trabalhadores (foto da esquerda) e ao empregador.*

Parte do material que se encontrava no estabelecimento (peças já costuradas e peças ainda sem costurar) foi apreendido pela equipe de fiscalização para averiguação da eventual responsabilidade do tomador dos serviços. Entretanto, o proprietário do material não se apresentou à equipe de fiscalização, nem foi possível apurar sua identidade, em especial ante a negativa do Sr. [REDACTED] em prestar informações a respeito. No local, foram encontradas etiquetas as mais diversas, indicando marcas como LACOSTE, QUIKSILVER, VIA 13, HOLLSTER, FOX GIRLS, TOMMY HILFIGER E SÉRGIO K, o que levanta dúvidas a respeito da real procedência destes artigos, apontando para a possibilidade de se tratar de produção de peças de vestuário falsificadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

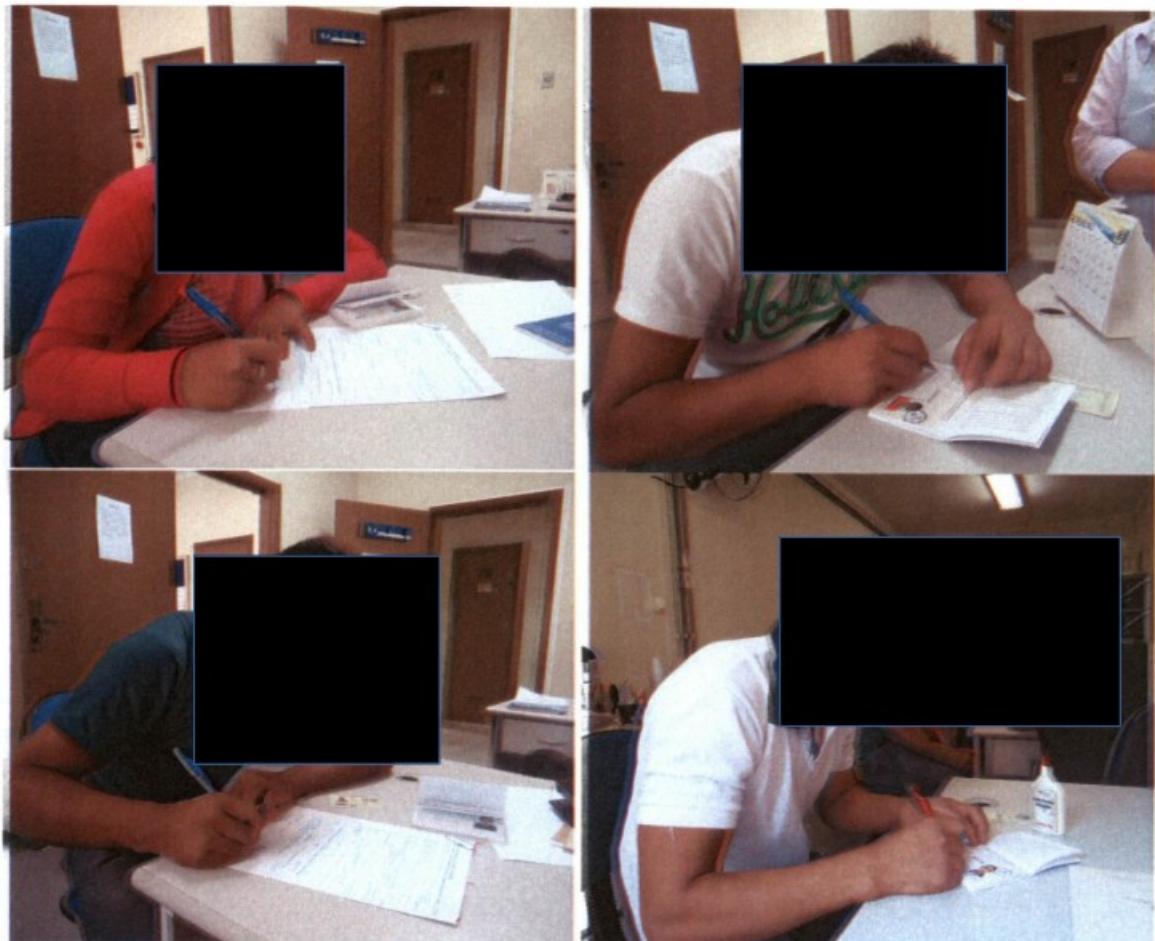


*Material apreendido pelo GEFM.*

Com isso, no dia 18/06, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (SRTE/SP), foram colhidas, reduzidas a termo e assinadas pelos presentes, declarações de alguns dos empregados da facção. Cópias de todas as declarações seguem anexas. Nesse mesmo dia, foram emitidas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para os trabalhadores que não as possuíam e emitidas as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado para os quatro trabalhadores. O empregador, Sr. [REDACTED], foi ouvido novamente e teve sua declaração reduzida a termo (que também segue anexa) no dia 23/06/15, também no prédio da SRTE/SP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



*Emissão de CTPS e Guias de Seguro Desemprego aos trabalhadores resgatados.*

Também no dia 23/06, com auxílio do CAMI (Centro de Apoio ao Migrante) e da Secretaria dos Direitos Humanos do Município de São Paulo, os quatro trabalhadores resgatados foram encaminhados para abrigos da cidade, onde poderão permanecer até conseguirem locais para morarem. Os representantes do CAMI e a da Secretaria também se comprometeram em oferecer orientação e auxílio para que os trabalhadores possam providenciar documentos (como CPF no Brasil e CTPS de estrangeiro) e conseguir um emprego em condições dignas em São Paulo.

No dia 25/06, o empregador recebeu pessoalmente os 17 autos de infração lavrados em virtude das irregularidades encontradas em seu estabelecimento durante a ação fiscal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### ***J) CONCLUSÃO***

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e a mesma assegura a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, da fiscalização no estabelecimento explorado pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] resulta, claramente, o desrespeito do empregador a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e às normas de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, no que tange ao mencionado obreiro, ignorou a valorização do trabalho humano e negou ao trabalhador sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão de QUATRO trabalhadores que labutavam para o Sr. [REDACTED] a jornadas exaustivas e a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

constatação, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo, tendo sido realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme IN 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação. Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2015.

